



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

## PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014.

*Dispõe sobre a Admissão de Títulos em nível de Pós-Graduação "STRICTO SENSU", para efeito de promoção funcional sob a égide dos Acordos firmados entre Brasil e os países Ibero-americanos, no Estado de Goiás e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** Fica vedado, no âmbito do Estado de Goiás, ao Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, bem como a administração indireta, negar efeitos aos títulos de Pós-Graduação "STRICTO SENSU" obtidos junto a Instituições de Ensino Superior, devidamente legalizadas, dos países signatários dos ESTATUTOS DA ORGANIZAÇÃO DE EDUCAÇÃO IBERO-AMERICANA (OEI), nos termos do artigo 3º e 5º, VIII da Constituição Estadual, dos artigos 3º e 4º, IX da Constituição Federal; Decreto nº 7503, de 24 de junho de 2011.

**Art. 2º.** Aplica-se a vedação do artigo anterior nos seguintes temas:

- I - concessão de promoção funcional por titulação
- II - gratificação pela titulação;
- III - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

**Parágrafo único.** Os editais de concurso público para seleção de docentes ou pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.



**Art. 3º.** A admissão será sempre concedida desde que certificada por documentos devidamente legalizados no país de origem do curso.

**Art. 4º.** São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos de Pós-graduação “Stricto Sensu” obtidos em instituições nos países referidos no capítulo do art. 3º, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta e demais casos onde o portador do título em questão, possa desfrutar de benefícios legais em decorrência deste.

**Art. 5º.** É permitido às Universidades Públicas e Privadas no Estado de Goiás e Universidades e Instituições Superiores devidamente habilitadas dos Países signatários do Convênio de Santo Domingo (Ata de Registro dos Estatutos da Organização de Educação Ibero-americana - OEI), conceder equivalência de estudos aos nacionais das partes nesta Lei mencionada que tenham tido aproveitamento curricular em Estabelecimentos de Ensino Superior devidamente habilitado da outra parte.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



## Justificativa

As relações comerciais entre os países ocorrem há centenas de anos, pois nenhuma nação é autossuficiente em todos os setores que possam suprir as necessidades da população e proporcionar desenvolvimento econômico. Sendo assim, é comum e necessária o fluxo internacional de recursos naturais, humanos, alimentos, fontes energéticas, tecnologia, etc.

Para facilitar essas relações, sobretudo numa economia globalizada, que exige uma dinamização nas relações comerciais e sociais, intensificando o fluxo de mercadorias e serviços, foram criados vários acordos internacionais. Esses grupos discutem medidas para reduzir e/ou eliminar entraves burocráticos, promovendo a ampliação das relações entre os países-membros e, desta feita, crescimento e desenvolvimento regional equilibrado e harmônico.

Além dos acordos comerciais, algumas organizações internacionais discutem assuntos de ordem política, como, por exemplo, a Organização dos Estados Americanos (OEA), que objetiva garantir a estabilidade política, a paz e a segurança no continente.

No mundo atual, onde as relações comerciais, políticas e econômicas se expandem por necessidade internacional de se aumentar as vantagens bem como a competitividade, a celebração e o efetivo cumprimento dos acordos e convênios internacionalmente acordados são de importância crucial. Na realidade, não basta que empresários e trabalhadores sejam competitivos. É preciso que os governos também o sejam.

Hoje, a educação ocupa lugar, nesse cenário, como sendo fator que se destaca como de grande importância na impulsão do intercâmbio de pessoas no mundo. Nesse sentido, em 24 de junho de 2011 foi editado o Decreto nº 7503 que promulga o Convênio de Santo Domingo aprovado no III Congresso Ibero-americano de Educação.

Em que pese Goiás ser um dos Estados membros da Federação e o mesmo se vincular, inevitavelmente, às obrigações internacionais assumidas pela



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

esfera Federal, o mesmo vem se negando a reconhecer, para fins de promoção funcional, os títulos de Pós – graduação aos titulares trabalhadores no Poder Público Estadual em virtude da autonomia administrativa que nos garante nossa Carta Política.

Diante disso, necessário se faz a edição de norma que faça a previsão contida no presente Projeto de Lei para que os portadores desses Títulos não se tornem objeto ou mesmo meio de que possa se valer a Administração Pública Estadual para fazer burlar os efeitos dos benefícios a que fazem jus os portadores dos já mencionados Títulos de Pós-Graduação.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importantíssimo projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.**

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual